



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 36.069

(Processo n.º. 2004/50235-7)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ ALVES BEZERRA, Prefeito à época do Município de Tomé-Açu.

Recorrido: Acórdão n.º. 35.118, de 11.12.2003

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: É de ser conhecido o recurso em exame, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão prolatada no Acórdão 35.118, de 11.12.2003.

Relatório do Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:Processo n.º. 2004/50235-7

Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ ALVES BEZERRA, ex-prefeito de Tomé-Açu, por intermédio de seu Procurador Sr. Mailton Marcelo Ferreira, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão n.º 35.118 de 11.12.2003 (Processo 1999/53089-7), que responsabilizou o recorrente a devolver aos cofres estaduais a quantia de R\$ 63.341,67 (Sessenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais, e sessenta e sete centavos), atualizada monetariamente, com aplicação de multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais).

Na forma regimental, o recurso foi acatado pela Presidência, eis que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

A decisão deste Tribunal foi alicerçada na conclusão técnica, que às fls. 347, enumera as seguintes irregularidades: - grave infração à norma legal em processo licitatório, pagamentos de serviços e materiais estranhos ao objeto do convênio; comprovação indevida de despesa com recursos da contrapartida Estadual, quando as mesmas foram quitadas com recursos próprios municipais no valor de R\$ 53.709,72 (Cinquenta e três mil. Setecentos e nove reais e setente e dois centavos), e finalmente a não comprovação como receita dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, no montante de R\$ 7.824,25 (Sete mil, oitocentos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Da análise do Recurso, o DCE às fls. 19 a 22, considera como regular tão somente a questão relativa a licitação, tendo em vista que as demais irregularidades não foram justificadas pelo recorrente. Conclui, opinando pela improcedência quanto à pretensão argüida de reformar o Acórdão, mantendo-se o julgamento e cumprimento da decisão plenária desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado às fls. 24, opina pelo indeferimento do pleito.

É o Relatório.

VOTO:

Ante o exposto, conheço do recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Alves Bezerra, através de seu advogado habilitado, para negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o recurso em exame, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão prolatada no Acórdão 35.118, de 11.12.2003, na forma do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de junho de 2004.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto